

ILMO. SR. PREGOEIRO IGOR ESTEVES NERY BOSSO  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS – CGE

PREGÃO ELETRÔNICO N. ° 01/2018

**Objeto:**

Contratação de empresa especializada em serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a prestação direta de assessoria, cotações, reservas, alterações, cancelamentos (remarcações), emissões de bilhetes/vouchers e eventuais reembolsos, para aquisição e reserva, fracionada, de passagens aéreas nacionais (voos domésticos) e hospedagens, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos.

**SX TECNOLOGIA E SERVIÇOS CORPORATIVOS EIRELI**, sociedade civil de direito privado regularmente estabelecida na Rua dos Inconfidentes, 867, 2º andar, Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no Ministério da Fazenda sob o número de CNPJ 14.278.276/0001-40, neste ato representada por seu administrador, in fine assinado, vem tempestiva e respeitosamente à presença de V.Sa. Apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se recurso interposto da decisão que, em PREGÃO ELETRÔNICO regido sob a sistemática de melhor preço, proclamou a habilitação da Voar Turismo EIRELI como licitante vencedora do certame.

**01. Dos fatos**

Se trata de licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo “MENOR PREÇO” por lote, conforme tornado público.

Os itens 01 e 04 da tabela da proposta de preços, são referentes ao valor médio dos bilhetes/vouchers, e são estimativas fixas que não devem ser utilizadas para lance, conforme exposto no item 6.6 do edital:

*6.6. A disputa licitatória, especificamente em relação aos itens 01 e 04 da tabela acima, será realizada no Sistema de Gestão de Compras - COMPRASNET.GO levando-se em consideração o valor médio do bilhete/voucher acrescido da Remuneração do Agente de Viagem (RAV), não podendo a proposta, em nenhuma hipótese, **ser inferior ao valor médio estimado do bilhete/voucher**, sob pena de desclassificação.*

Vejamos também o mesmo entendimento em outra parte do edital, situado no Anexo II, nota 4:

*4) A disputa licitatória, especificamente em relação aos itens 01 e 04 da tabela acima, será realizada no Sistema de Gestão de Compras - COMPRASNET.GO levando-se em consideração o valor médio do bilhete/voucher acrescido da Remuneração do Agente de Viagem (RAV), não podendo a proposta, em*

nenhuma hipótese, **ser inferior ao valor médio estimado do bilhete/voucher, sob pena de desclassificação;**

A recorrente se baseou nos itens acima para formulação de sua proposta. E mesmo assim, teve a sua proposta desclassificada.

Não havia coerência que se somasse 0,01 aos itens que não eram utilizados como lance. Mesmo que no edital possa ser interpretado uma informação contrária, conforme exposto pelo senhor Pregoeiro, durante sessão, com a transcrição do item 9.7 letra c, do edital que diz:

*c) as propostas com o **valor igual OU inferior** ao valor médio estimado do bilhete/voucher, especificamente em relação aos itens 01 e 04 da planilha anexa no item 6 do Termo de Referência, e para os itens remanescente de valor igual a zero;*

Vejamos, o item acima alterna entre valor igual **OU** inferior. Onde tratamos de uma alternância onde apenas um dos itens é mérito de desclassificação, porém, essa alternância sendo amparada pelos itens descritos inicialmente, onde o valor igual é aceito, se estreita em desclassificar apenas propostas com valor de referência **inferior** aos contidos no edital, ao que se refere os itens 01 e 04.

A proposta da recorrente, foi desclassificada de forma arbitrária sem uma avaliação precisa de todos os itens contidos no edital.

Tal situação fere a isonomia do processo, uma vez que, conforme o artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação.

Vistoriando toda a documentação publicada (O Edital e seus anexos, os esclarecimentos, e posteriormente às retificações) não encontramos qualquer previsão que a proposta deveria ser desclassificada em ato preliminar, sem uma avaliação mais detalhada quanto a exequibilidade dos valores lançados. Ou poderíamos subentender que este pregão é uma “pegadinha” de quem soma 0,01 aos valores estimados nos itens 01 e 04, sendo que os mesmos não deveriam ser incrementados por nenhum valor de disputa?

Não obstante o fato que os pedidos de esclarecimentos publicados neste certame, questionam exatamente quanto a entrega de propostas com valores de RAV (remuneração do agente de viagem) zerados ou negativos, e as respostas indicaram que não seria possível, conforme transcrição abaixo:

*“Não será aceita proposta com valor de Remuneração do Agente de Viagem (RAV) de R\$ 0,0001, uma vez que o sistema apenas recepciona valores de até 02 (duas) casas decimais após a vírgula. Não obstante, o valor informado representa monetariamente R\$ 0,00 (zero centavo), sendo vedado pela **alínea “c”, do subitem 9.7., do Edital. Desta forma, serão admitidas propostas, para o RAV, a partir de R\$ 0,01, acompanhada da correspondente planilha de custo.**”*

Vejamos, que no esclarecimento, o objetivo específico era trazer clareza quanto aos itens referentes a RAV que eram utilizados para lance (itens 02, 03, 05 e 06, que correspondem a

RAV referente aos serviços de alteração e cancelamento, de emissões de bilhetes de passagens aéreas e hospedagens, respectivamente). Os itens 01 e 04, que são itens referente aos valores reservados deste renomado órgão, para consumo exclusivo de passagens e hospedagens, NÃO são mencionados para utilização de lance, nem mesmo a proibição de oferta de proposta com valor igual ao contido no edital, uma vez que estes valores são FIXOS.

Diante do exposto acima, comprovamos que a proposta da recorrente foi apresentada em conformidade com o edital, apresentando clareza quanto aos custos e sua exequibilidade. Resultando expressamente em prejuízo para a recorrente diante dos demais licitantes.

## 02. Da condução do certame

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Atualmente, a desclassificação de proposta, por desconformidade com o Edital, permanece amparada na legislação sobre licitações [art. 43, IV, da Lei 8.666/93 e art. 4º, VII, da Lei 10.520/02], vinculando tanto à Administração e seus participantes.

Como se vê a modalidade Pregão (Lei 10.520/02) também se insere neste contexto, sendo essencial proceder a conformidade das propostas, em relação às exigências do edital antes do início dos lances, para equalizar todas as ofertas/propostas apresentadas, tornando justa a disputa pelos lances. Sendo questionável normativa própria de Estado ao prever fase saneadora de propostas.

No particular, convém trazer a lume abalizada lição do professor Adilson Abreu Dallari, textualmente:

"O dispositivo legal mencionado afirma, textualmente, que a promoção de diligência é uma "faculdade" da comissão julgadora ou da autoridade superior. Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria o risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante.

(...);

Entendemos que a promoção de diligências, assim como a realização de consultas a pessoas ou a entidades para o

esclarecimento de dúvidas que a comissão possa ter, é sempre possível, com ou sem previsão legal".

*Aspectos jurídicos da licitação. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121.*

A preocupação com a "garantia do cumprimento das obrigações" (prevista no art. 37, XXI, da CF) não diz respeito exclusivamente à pessoa (física ou jurídica) do ofertante, e não se exaure com o término da fase de habilitação. Esse mesmo preceito constitucional impõe o dever de verificar se a proposta feita, em si mesma, tem ou não condições de exequibilidade.

## 2. Do Pedido

À vista destas razões, considerando que se trata de licitação por PREGÃO na modalidade MENOR PREÇO, requer seja o presente recurso conhecido, e no mérito, provido, determinando a conduta temerária e desleal, em respeito aos princípios que norteiam a licitação.

Pelo exposto, invocando os princípios da mais imperiosa Justiça, é a presente para requerer provimento ao recurso interposto, nos moldes acima propugnados, alterando a decisão, que obtemperou pela habilitação da proponente e a revogação deste processo licitatório com a republicação do edital contendo as devidas correções quanto a forma de disputa do pregão, considerando as necessidades da administração.

Tendo em vista que, neste momento, não ocorreu a estrita observância ao edital regulador do certame, solicitamos que seja acatada a pretensão recursal em todos os seus termos.

*Por todo o exposto e por tudo que dos autos constam, requer que seja revogado este certame, por se tratar de um imperativo de JUSTIÇA!*

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2018



**SAULO GUIMARÃES PEDROSA**  
Representante Legal  
**SX TECNOLOGIA E SERVIÇOS CORPORATIVOS EIRELI**  
CNPJ: 14.278.276/0001-40  
CPF: 076.684.356-46